



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16408.000831/2006-32
Recurso Embargos
Resolução nº **1402-001.773 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Assunto PERDCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade dos embargos opostos pela PGFN de fls. 8227/8229:

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 8.220 a 8.223, opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1402-005.261, de 9 de dezembro de 2020 (fls. 8.210 a 8.218), por meio do qual a 4ª Turma da 2ª Câmara, em face do empate no julgamento, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada.

O processo foi encaminhado para ciência da decisão à Fazenda Nacional em 4 de fevereiro de 2021 (fl. 8.219), de modo que **é tempestiva a oposição dos Embargos de Declaração**, nos termos do art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, eis que anexados aos autos em 19 de fevereiro de 2021.

A decisão embargada apresenta a seguinte ementa e parte dispositiva:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.773 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16408.000831/2006-32

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em face do empate no julgamento, **dar provimento parcial ao recurso voluntário** para excluir os débitos que foram objeto da inscrição em dívida ativa (fls. 8191/8199 do e-processo), conforme determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Iágaro Jung Martins e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou os Embargos de Declaração cuja admissibilidade se encontra ora sob exame, em que **alega haver contradição e obscuridade no Acórdão embargado**, nos seguintes termos:

I – DA CONTRADIÇÃO VERIFICADA

1. Analisando-se o voto-condutor proferido no v. acórdão ora embargado, faz-se a menção de que o processo conexo no. 16408.000254/2007-60, trata apenas do PIS e COFINS, senão vejamos, verbis:

Em 13 de setembro de 2007 os débitos relativos ao PIS e a COFINS foram apartados do presente processo e deram origem ao processo 16408.000254/2007-60, conforme se verifica pela intimação de fls. 8157 abaixo reproduzida:

2. Com efeito, no processo 16408.000254/2007-60, em 7 de abril de 2011, foi proferido o acórdão no. 3302-00.919. A existência deste julgamento anterior ocorrido é, inclusive, mencionado no seguinte trecho do voto-condutor do v. acórdão ora embargado, litteris:

Resta, portanto, quanto ao cerne da discussão aqui suscitada, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do acórdão 3302-00.919.

3. Daí, surgir a CONTRADIÇÃO, já que o v. acórdão ora embargado assenta, em outro trecho, que o processo que havia sido julgado anteriormente seria aquele que trata de IRPJ/CSLL, PIS/PASEP e COFINS, senão vejamos, ad litteram:

Por uma circunstância de seguirem passos processuais distintos, acabou o processo de IRPJ/CSLL PIS/Pasep e COFINS sendo julgado anteriormente. Quando o processo reflexo (o presente processo 16408.000831/2006-32) esteve apto a análise e julgamento, e vislumbrou-se esta vinculação entre ambos os processos, já havia uma decisão prolatada naquele.

4. Ora, o processo que trata de IRPJ/CSLL, PIS/PASEP e COFINS, na realidade, é o PRESENTE FEITO, como se vê pela autuação lavrada de fls., e não o Processo no. 16408.000254/2007-60, já julgado, que, como mencionado, versa apenas sobre PIS e COFINS.

5. Outrossim, causa OBSCURIDADE o fato de querer dizer que aquilo que foi julgado para PIS/PASEP e COFINS em outro processo deve ter o mesmo tratamento quando se fala da tributação do IRPJ/CSLL no presente feito, devendo este ponto ser também reexaminado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.773 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16408.000831/2006-32

6. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a CONTRADIÇÃO verificada.

Em síntese, a Embargante afirma que o Acórdão recorrido contém **contradição** no ponto em que primeiro afirma que o processo nº 16408.000254/2007-60 trata do lançamento relativo a débitos de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, e depois afirma que o acórdão proferido naquele processo versou também sobre lançamentos de IRPJ e CSLL.

De fato, tem razão a Embargante. Em análise ao Acórdão nº 3302-00.919, proferido no âmbito do processo nº 16408.000254/2007-60, verifica-se que ele enfrentou apenas o lançamento relativo a débitos de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mesmo porque os débitos lançados a título de IRPJ e CSLL permaneceram no presente processo.

Quanto à **obscuridade** apontada pela Embargante, de se concluir que também lhe assiste razão. Muito embora os lançamentos de IRPJ e CSLL (objeto deste processo) e os lançamentos de PIS/Pasep e Cofins (que compõem o objeto do processo nº 16408.000254/2007-60) tenham origem comum na representação fiscal constante do processo nº 10940.003199/2003-12, em vista da não homologação de compensações de que cuida o processo nº 10940.000846/2003-34, os lançamentos de IRPJ e CSLL não podem ser considerados reflexos dos lançamentos de PIS/Pasep e Cofins. Inclusive, nem o contrário é verdadeiro, razão pela qual os débitos de PIS/Pasep e Cofins puderam (tiveram que ser) transferidos deste processo para o de nº 16408.000254/2007-60.

Ante o exposto, e nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ADMITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, no qual afirma que o Acórdão recorrido contém **contradição** no ponto em que primeiro afirma que o processo nº 16408.000254/2007-60 trata do lançamento relativo a débitos de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, e depois afirma que o acórdão proferido naquele processo versou também sobre lançamentos de IRPJ e CSLL.

De fato, tem razão a Embargante. Em análise ao Acórdão nº 3302-00.919, proferido no âmbito do processo nº 16408.000254/2007-60, verifica-se que ele enfrentou apenas o lançamento relativo a débitos de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mesmo porque os débitos lançados a título de IRPJ e CSLL permaneceram no presente processo.

Naqueles autos, a turma concluiu pela procedência do lançamento, uma vez que as declarações de compensação em que constam os débitos exigidos no processo não representavam confissão de dívida e, sendo assim, correto o lançamento. Confira-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.773 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16408.000831/2006-32

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 3627/3637 (**PIS**) e 3638/3649 (**COFINS**), pelos quais se exigem, respectivamente, o recolhimento de **R\$ 14.550,83 de PIS** (cumulativo), R\$ 117.070,11, de PIS(não cumulativo), R\$ 512.308,96 de **COFINS** (cumulativo) e R\$ 124.015,45 de **COFINS (não cumulativo)**, além dos correspondentes valores de multa de ofício e juros de mora As autuações, lavradas em 10/07/2006 (fls. 3633 e 3645) e científicas em 20/07/2006 (AR, fl. 3689), ocorreram devido à falta de recolhimento do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal de fls. 3657/3666, tendo por fundamentação legal os dispositivos citados às fls. 3635, 3637, 3648 e 3649.

De acordo com o referido relatório, o procedimento fiscal é decorrente da representação fiscal constante do Processo 10940.003199/200312, tendo em vista a não homologação de compensações consignadas nas DCOMP de que cuidam os Processos 10940.000847/200389, 10940.000849/200378, 10940.000846/200334 e 10940.000848/200323, bem como da verificação da correta determinação das bases de cálculos em relação aos valores declarados e recolhidos, consoante exame dos livros fiscais e contábeis solicitados à contribuinte, sendo que os débitos já declarados em DCTF não foram objeto do presente auto de infração.

(...)

A impugnante, apesar de não discutir os valores objeto das autuações, alega que os débitos em litígio foram compensados em função de Declarações de Compensação não homologadas, contra as quais interpôs manifestação de inconformidade, e, ainda, que a verdade material encontra-se retratada nas DCTF retificadoras apresentadas no transcurso do procedimento fiscal, pelo que afirma ser indevido o lançamento de ofício.

A respeito das Declarações de Compensação de que tratam os Processos Administrativos n.º 10940.000847/200389, 10940.000849/200378, 10940.000846/200334 e 10940.000848/200323, tem-se a esclarecer que à época em que foram formalizadas as referidas DCOMP, em março de 2003 (fls. 120/127), a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes não possuía os atributos legais com vistas a suspensão da exigibilidade do débito vinculado.

Somente a partir da publicação da Medida Provisória 135, de 31/10/2003, transformada na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a nova redação dada pelo art. 17 ao art. 74 da Lei 9430, de 1996, já anteriormente modificado pelo art. 49 da lei 10.637, de 2002, que a DCOMP passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, permitindo que a apresentação da pedido de compensação, manifestação de inconformidade ou recurso interposto, nos casos de não homologação de compensação declarada em Declaração de Compensação DCOMP, pelo sujeito passivo, passasse a obedecer ao rito processual do Decreto 70.235, de 1972, enquadrando-se no inciso III do art. 151 do CTN.

Ademais, não pode prosperar a pretensão da interessada quanto à observação das DCTF Retificadoras apresentadas no transcurso do procedimento fiscal, pois já havia sido retirada sua espontaneidade, impedindo-se a admissão dos valores como se declarados estivessem”.

Muito embora os lançamentos de IRPJ e CSLL (objeto deste processo) e os lançamentos de PIS/Pasep e Cofins (que compõem o objeto do processo nº 16408.000254/2007-60) tenham origem comum na representação fiscal constante do processo nº 10940.003199/2003-12, em vista da não homologação de compensações de que cuida o processo nº 10940.000846/2003-34, os lançamentos de IRPJ e CSLL não podem ser considerados reflexos dos lançamentos de PIS/Pasep e Cofins.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.773 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16408.000831/2006-32

Além disso, no Recurso Voluntário apresentado no âmbito desses autos a contribuinte traz fato novo preliminar relevante ao deslinde do processo. Isso porque, conforme alega a contribuinte, os débitos discutidos nos presentes autos já teriam sido objeto de inscrição em dívida ativa pela fazenda Nacional, conforme se verifica pelo documento juntado às fls. 8196/8199

Tal fato é relevante, pois a decisão no processo anterior parte do pressuposto que, não possuindo a declaração de compensação, há época em que foi efetuada, a natureza de confissão de dívida, não impediria o lançamento discutido no presente processo.

No entanto, caso, tal como alegado pela contribuinte, os referidos débitos tenham sido objeto de inscrição em dívida ativa, foi atribuída a DCTF retificadora a natureza de confissão de dívida, o que tornaria indevido os valores em discussão no presente processo.

Em face do exposto, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a unidade de origem informe:

- a) Os débitos em discussão no presente processo correspondem àqueles constante da Inscrição em Dívida Ativa nº 90.07.013301-40 juntada pela Recorrente às fls. 8196/8199?
- b) Se positivo, oficial a PGFN para que se manifeste quanto ao desfecho do mencionado processo de inscrição.
- c) Apresente relatório conclusivo e, em seguida, intime o sujeito passivo para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.